



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª Vice-Presidência

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0007867-28.2020.8.16.0000

REQUERENTES: HIDEO NAKAYAMA E OUTRA

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por HIDEO NAKAYAMA E OUTRA, tendo em vista a questão jurídica controversa, consistente na existência do dever de indenizar em caso de atraso/ cancelamento de voo, decorrente de falha na prestação do serviço pela empresa aérea. Alegam os Requerentes, em suma, que (mov. 1.1 – fls. 25/44): a) existem aproximadamente 3.233 processos discutindo o tema cancelamento de voo; b) o cancelamento, no caso, não foi oriundo de mau tempo, tampouco de fato que exclua a responsabilidade da Recorrida, mas sim de um erro administrativo desta, que deixou a sua tripulação estourar a carga horária de trabalho; c) a divergência entre a existência do dever de indenizar está demonstrada, gerando uma insegurança jurídica aos jurisdicionados. Concluindo, pugna pela instauração do IRDR, para unificação dos julgados que tratam do tema atraso/cancelamento de voo, cujo norte a ser seguido deve ser a Constituição Federal.

Sucintamente relatado, decido.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 2

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. ”





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 3

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, porquanto já encerrado o julgamento do mérito do recurso (mov. 15.1 dos autos n. 0062085-32.2018.8.16.0014).

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a propósito, exige a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma:

“Art. 261. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.

(...)

§ 2º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido pelo Presidente do Tribunal se já existir em tramitação, no 2º grau, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 4

questão de direito repetitiva, possibilitando seja este feito selecionado como representante da controvérsia.”.

No mesmo sentido, foi editado o Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, *in verbis*: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

No que tange à legitimidade para propor a instauração do incidente, o artigo 977 a confere, dentre outros, às partes (inciso II), deste que o processo do qual participam e no qual a questão jurídica controvertida seja veiculada não tenha sido julgado ainda pelo Tribunal.

O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, quando do julgamento do AREsp 1.470.017-SP, entendeu pela inviabilidade da instauração do IRDR quando já encerrado o julgamento de mérito do recurso ou da ação originária, mesmo que pendente de julgamento embargos de declaração. Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - *omissis*





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 5

V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório.

VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

VII - Inserido no microsistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 6

amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015).

VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente.

IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)

No caso em análise, o processo no qual foi requerida a instauração do incidente precedeu dito requerimento.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 7

Com efeito, o recurso inominado **0062085-32.2018.8.16.0014** foi julgado em 27/08/2019, ao passo que a suscitação do IRDR ocorreu em 12/02/2020, sendo de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente requerimento, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR e 976 do CPC. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de formulação de novo pedido de instauração de IRDR em outra causa, desde que não julgada.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

